

PARECER JURÍDICO n. 1215/2022

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo Administrativo n. 6499/2022

Solicitante: Administração Pública

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço, tipo menor preço por item, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o Censo Escolar 2022, referente aos programas: creches, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos -EJA, ensino de quilombolas, para o ano letivo de 2023. O procedimento foi para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio.

- Capa;
- Solicitação da demanda expedida pela Secretaria Municipal de Educação com termo de referência;
- Autoridade superior aprovando e autorizando prosseguimento e encaminhando para divisão de compras;
- Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa;
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer das Minutas de Edital de Regência, Anexos Minuta de Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A respeito da modalidade escolhida, a realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

Nesta toada, são considerados bens comuns, aqueles que atendem a especificação estabelecida no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002, que assim prescreve:

“Art. 1º omissis

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**”*

Verifica-se, assim, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o Censo Escolar 2022, referente aos programas: creches, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos - EJA, ensino de quilombolas, para o ano letivo de 2023, nos moldes do termo de referência, que constitui o padrão de qualidade, podendo ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado e, se enquadram nos parâmetros legais, neste momento observa-se adequados. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação supracitada, se demonstra adequada.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o parcial cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social justificaram a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que foram atendidos outros requisitos legais: a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação, foi apresentada minuta do edital, anexos e do contrato.

Ademais, foi realizada a regular pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que “A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

No que concerne ao Edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

CONCLUSÃO

Assim sendo, **MANIFESTA-SE** pela regularidade, uma vez que, de forma geral, constata-se que o pleito reúne condições para seu prosseguimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 29 de novembro de 2022.

MAURICIO LIMA BUENO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 296/2021 – OAB/PA 25044